



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063636-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, são agravados TRANSVIP EIRELI EPP e LIDIA CATARINA JAEGER FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2063636-32.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Assis

Agravadas: Transvip Eireli - EPP e outra

Comarca: Assis

Voto nº 13.015

EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE EMPREGO DO SISTEMA *SISBAJUD* PARA PESQUISA DE ENDEREÇOS DAS PARTES DEVEDORAS. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PESQUISA CADASTRAL OU PATRIMONIAL QUE, APÓS ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 198, § 4º), INDEPENDA DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis contra r. decisão que indeferiu pesquisa de **endereços**, por intermédio do **Sisbajud**, nos autos da execução fiscal n. 1506293-33.2021.8.26.0047 (fls. 26/32 na origem).

Sustenta o recorrente que: a) merece lembrança o art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil; b) à vista de tentativas frustradas de citação, solicitou auxílio para localizar as executadas; c) seu pedido não é aberração jurídica; d) cumpre ter em mente os arts. 6º e 8º do C. P.C., bem como o Comunicado TJSP n. 31/12 e o Provimento CNJ n. 61/17; e) conta com jurisprudência (fls. 1/9).

Indeferi efeito ativo (fls. 11/13, item 2).

Desnecessário intimar *Transvip* e Lidia para oferecimento de contraminutas, pois elas sequer foram citadas.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sem razão o Município.

Observo sem demora que, conquanto o agravante afirme que foi indeferida consulta aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG (fls. 3), o requerimento formulado a fls. 24/25 dos autos da execução versou **apenas a ferramenta SISBAJUD**.

Avançando, quem examina os autos eletrônicos da execução verifica que, frustradas tentativas de citação **postal** das executadas *Transvip* e Lidia (fls. 8/9), o Município postulou pesquisa de **endereços** dessas devedoras pelo sistema *Sisbajud* (fls. 24/25) e a decisão de indeferimento (fls. 26/32) rendeu este agravo.

Em julho de 2024, introduziu-se parágrafo (4º) no art. 198 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação: "Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos".

Esse dispositivo impacta pretensões como a do agravante, que agora pode e deve buscar **por seus meios** informações **cadastrais** e patrimoniais de contribuintes inadimplentes.

Esta Câmara já ecoou a mudança legislativa:

"Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2018 a 2021 – Município de Assis – Citação postal infrutífera – Pedido do exequente de realização de "pesquisa de endereço em nome do executado, via **SISBAJUD** – Decisão indeferindo o pedido entendendo "ser desnecessária, nos termos do art. 198, § 4º, do CTN, com redação dada pela LC nº 208/2024, a intervenção judicial, salvo nos casos de bloqueio de bens e efetiva penhora, via Sistema Sisbajud ou Renajud, este último, contudo, contendo comprovação de prévia pesquisa indicando a existência de veículo em nome da parte executada, oportunizando à exequente realizar diligências e indicar as providências efetivas que dependam da intervenção judicial, por não estarem abrangidas pelo art. 198, § 4º, do CTN, para o recebimento do crédito" – Insurgência da Municipalidade – Não acolhimento – Pedido de busca de endereços do executado – Medida que, após a inclusão do § 4º, ao art. 198, do CTN, pela LC nº 208/24, independe de autorização e intervenção judicial e pode ser realizada diretamente pela autoridade fiscal, sem qualquer dificuldade – Precedentes destas Câmaras especializadas – Ofensa ao princípio da cooperação previsto no art. 6º, do CPC, não reconhecida – Pedido formulado que não envolve o bloqueio efetivo de bens ou de ativos financeiros,

mas de mera busca cadastral – Violação ao disposto no art. 319, § 1º, do CPC, e aos termos do Comunicado TJSP nº 31/12 e do Provimento CNJ nº 61/17, afastada, considerando que se tratam de normas editadas antes da alteração da lei especial aplicável ao caso concreto – Decisão mantida – Recurso não provido" (Agravado de Instrumento nº 2093089-72.2025.8.26.0000, j. 31/03/2025, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI - negritei);

"EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE EMPREGO DOS SISTEMAS **SISBAJUD**, RENAJUD, SIEL, INFOJUD E INFOSEG PARA PESQUISA DE ENDEREÇOS DA PARTE DEVEDORA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PESQUISA CADASTRAL OU PATRIMONIAL QUE, APÓS ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 198, § 4º), INDEPENDE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 2078017-45.2025.8.26.0000, j. 31/03/2025, de minha relatoria – *pus ênfase*).

Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo do Município.

BOTTO MUSCARI
Relator